

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002035/00-64
Recurso nº : 128.515
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : REXNORD CORRENTES LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.135

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal. Decisão judicial em mandado de segurança impetrado contra determinado diploma legal não alcança fatos geradores ocorridos na vigência de lei nova, que passou a disciplinar a matéria, revogando os dispositivos questionados pela Impetrante. Não se conhece de recurso voluntário, na parte que versa sobre matéria não prequestionada no curso do litígio, em homenagem aos princípios do duplo grau de jurisdição e da preclusão, que norteiam o processo administrativo fiscal.

Recurso parcialmente conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REXNORD CORRENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

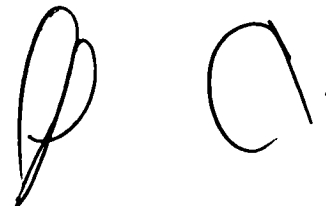
07 JUL 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002035/00-64

Acórdão nº : 105-14.135

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX e CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, cursive 'D' with a vertical stroke extending downwards. The second signature on the right is a simple, rounded 'C' shape with a small dot at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002035/00-64

Acórdão nº : 105-14.135

Recurso nº : 128.515

Recorrente : REXNORD CORRENTES LTDA.

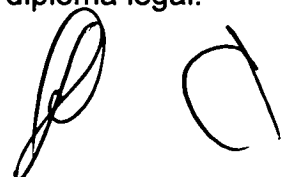
RELATÓRIO

REXNORD CORRENTES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Porto Alegre/RS, constante das fls. 301/305, da qual foi cientificada em 24/07/2001 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 309), por meio do recurso protocolado em 22/08/2001 (fls. 310/340).

Contra a contribuinte acima foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 228/233, para formalização do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em função dos fatos a seguir relacionados, detalhadamente descritos no Relatório da Ação Fiscal de fls. 215/227, que leio em Sessão para o perfeito conhecimento da matéria objeto do litígio, por parte do Colegiado:

1. compensação indevida de prejuízo fiscal de período anterior, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, nos anos-calendário de 1996 e 1997, correspondentes aos exercícios financeiros de 1997 e 1998, com infração ao disposto nos artigos 196, inciso III, e 197, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94); ao artigo 15 e parágrafo único, da Lei nº 9.065/1995, e ao artigo, 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.249/1995;

2. falta de recolhimento do imposto sobre bases de cálculo estimadas, em função de balanços de suspensão ou redução, nos meses de fevereiro a maio e outubro a dezembro de 1997, determinada pela inobservância da limitação de que trata o item anterior, na apuração das aludidas bases de cálculo mensais, tendo sido imposta a multa isolada de que trata o artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996; a exigência foi ainda fundamentada nos artigos 2º, 43, e 61, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002035/00-64

Acórdão nº : 105-14.135

Na mesma ação fiscal, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 235/239, no qual foi formalizado o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, na apuração da aludida contribuição relativa aos anos-calendário de 1996 e 1997, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração aos artigos 2º, e §§, da Lei nº 7.689/1988, 57, *caput* e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.981/1995, 16, da Lei nº 9.065/1995, e 19, da Lei nº 9.249/1995.

Constou, ainda, do referido AI, a multa isolada prevista no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996, por, igualmente, haver sido constatada a falta de recolhimento da contribuição sobre bases de cálculo estimadas, em função de balanços de suspensão ou redução, nos mesmos períodos de apuração do IRPJ, e ocasionada, também, pela inobservância do limite na compensação de bases negativas, na apuração do valor estimado a ser recolhido no período.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 242/257), instruída com os documentos de fls. 258 a 281, a autuada, por intermédio de sua procuradora (Mandatos às fls. 258 a 260), se insurgiu contra os lançamentos, com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

“(. . .) alega:

“a) não ser devedora dos tributos lançados por ter realizado as compensações não aceitas pelo fisco com base em decisão do Poder Judiciário, no processo nº 95.1800973-2, que lhe era favorável até 09/09/2000;

“b) em matéria de direito, que a MP nº 812 de 30 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, viola o conceito de renda do CTN e da Constituição Federal, ao limitar a compensação de prejuízos;

“c) outrossim, que a edição da MP nº 812/1994 não atendeu os requisitos de relevância e urgência previstos na Lei Maior, sendo inválida a sua conversão em Lei;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002035/00-64

Acórdão nº : 105-14.135

“d) serem inaplicáveis as multas de 75% aplicadas no AI, em virtude das decisões judiciais que lhe foram favoráveis, até mesmo no STF; e

“e) que em face da existência de depósitos dos valores corretos, no prazo legal, não há que se imputar juros ao principal, por inexistência de mora do devedor.

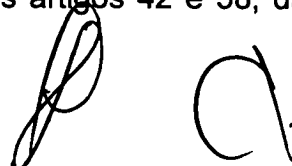
“5. Por fim, requer a realização de perícia para demonstrar que os valores cobrados pelo fisco estão albergados pelas decisões judiciais proferidas em seu favor e que os valores por ela recolhidos o foram de acordo com a lei, refletindo as bases contábeis e legais aplicáveis à sua documentação fiscal.”

Em decisão de fls. 301/305, a autoridade julgadora de primeira instância rejeitou o pedido de perícia formulado pela Impugnante, por considerá-lo prescindível e, no mérito, manteve integralmente as exigências, com base nos seguintes fundamentos:

1. toda a documentação juntada pela defesa, relativa ao Mandado de Segurança por ela impetrado para discutir pretensa inconstitucionalidade incidental dos dispositivos da Lei nº 8.981, de 1995, que limitaram a compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL, demonstra que a aludida ação somente se refere a este diploma legal, enquanto os lançamentos foram fundamentados nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, válida para os anos-calendário de 1996 e 1997, que foram objeto da exação;

2. dessa forma, ao contrário do que foi alegado na impugnação, a Contribuinte não se acha amparada por medida judicial em relação à matéria discutida nos presentes autos, pois as decisões que lhe assegurariam a não sujeição dos mencionados limites, não impedem o lançamento realizado com base em legislação distinta da que foi apreciada pelo Poder Judiciário;

3. mesmo os argumentos contidos naquela peça de defesa dizem respeito, somente à Lei nº 8.981, de 1995, não se referindo, em qualquer momento à Lei 9.065, de 1995, que fundamentou as presentes exigências; a única menção a este diploma legal foi feita na fase procedimental, ocasião em que a fiscalizada afirmou que o processo judicial contempla a imposição nela contida, que apenas teria normatizado os artigos 42 e 58, da

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive name, and the second is a simpler, more circular mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002035/00-64

Acórdão nº : 105-14.135

Lei 8.981, sendo equivocado este entendimento, uma vez que a regulamentação de lei ordinária se faz por atos de hierarquia inferior, e os artigos 15 e 16, da Lei nº 9.065, passaram a regular a matéria a partir de 1996;

4. a instância administrativa não é competente para apreciar argüições de inconstitucionalidade de norma legal, cabendo-lhe, tão somente, verificar se o ato administrativo praticado se conforma com a legislação de regência;

5. afastado o argumento de que o crédito tributário discutido não se acha sob o abrigo de decisão judicial, a multa lançada é devido por força de mandamento legal; quanto aos juros moratórios, não foi comprovada a alegação de que os valores ora lançados foram depositados, razão pela qual, são eles igualmente devidos.

Através do recurso de fls. 310/340, instruído com o documento de fls. 341 (termo de arrolamento de bens e direitos), a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, argumentando, em síntese, o que segue:

1. a decisão recorrida não merece prosperar, em razão de:

a) os prejuízos fiscais compensados pela Recorrente referem-se àqueles apurados até 31/12/1994, não estando sujeitos à limitação de 30%, imposta pelas Leis nº 8.981 e 9.065, ambas de 1995;

b) ir de encontro a recentes decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementas e trechos de votos condutores dos correspondentes acórdãos ora reproduzidos, não havendo como desconsiderá-las;

c) a Recorrente agiu resguardada em Acórdão proferido pelo Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança nº 95.1800973-2, onde é reconhecido o seu direito à compensação de prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994, na sua integralidade; o referido julgado restou inalterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), até a presente data;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 11065.002035/00-64
Acórdão nº : 105-14.135

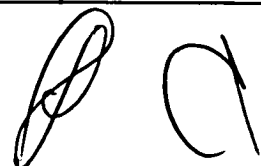
d) embora o julgador monocrático queira fazer parecer que a legislação posterior à Lei nº 8.981, de 1995 não esteja abrangida pela decisão supra, a compensação em anos posteriores é legítima, visto que se fará até o limite do valor do prejuízo;

2. quanto às razões de direito, a Recorrente, ancorada em ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, passa a discorrer sobre vícios de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade dos dispositivos que instituíram a limitação de que se cuida, nos seguintes termos:

a) em razão de a Medida Provisória nº 812, de 1994 – convertida na Lei nº 8.981/1995 – somente ter circulado no ano seguinte, e o parágrafo único de seu artigo 42, dispor sobre os prejuízos acumulados até 31/12/1994, incluindo-os na limitação prevista no *caput* do dispositivo, restaram violados os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade das leis;

b) ao dar tratamento legal diferenciado à aludida parcela dos prejuízos fiscais, apurados na vigência de legislação que assegurava a sua compensação na íntegra, aquele diploma legal acabou por suprimir um direito já incorporado ao patrimônio da Recorrente; o próprio RIR/94 estabelece normas distintas para a compensação, considerando as alterações ocorridas na legislação (vide artigos 503 a 505), e a administração tributária, por meio do Parecer Normativo (PN) CST nº 41, de 1978, orienta no sentido de que devem ser respeitadas as normas vigentes por ocasião da apuração dos prejuízos compensáveis; assim a limitação de que se cuida afronta o princípio do direito adquirido (artigo 5, inciso XXXVI, da CF/88), bem como, o artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil;

c) afirma que, ao contrário do tratamento a ser dado pelo legislador ao lucro das pessoas jurídicas, com relação ao prejuízo, prevalece o princípio da não independência dos exercícios financeiros, dado o caráter duradouro com que elas são constituídas; dessa forma, a limitação de 30% para a utilização dos prejuízos fiscais configura hipótese de aumento de carga tributária e se reveste em evidente empréstimo compulsório instituído

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 11065.002035/00-64
Acórdão nº : 105-14.135

sem lei complementar, o que se afigura inconstitucional, por ofender o artigo 148, da Carta Política;

d) restam, ainda, violados os conceitos de renda e lucro previstos nos artigos 43 e 44, do Código Tributário Nacional (CTN), tendo em vista que tal limitação implica na tributação do patrimônio da pessoa jurídica, o que contraria o fato gerador do imposto de renda; igualmente afrontado o disposto no artigo 110, do referido código, que veda a alteração advinda de norma tributária, de definições, conceitos e formas do Direito Privado;

e) por fim, as disposições contidas no artigo 42, da Lei nº 8.981/1995 (e nas suas alterações determinadas pelas Leis nº 9.065 e 9.249, ambas de 1995), violam os princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva, por resultarem na tributação do patrimônio da Recorrente e comprometerem a sua aptidão para arcar com a carga tributária;

3. a defesa contesta a utilização da taxa SELIC como parâmetro para a cobrança dos juros moratórios, uma vez que esta não foi criada por lei e possui natureza remuneratória de aplicações financeiras, contrariando as disposições contidas no artigo 161 e seu parágrafo 1º, do CTN, assim como, no inciso I, do artigo 150, da CF/88, afigurando-se inconstitucional.

Para encerrar, assevera ser inaplicável a multa imposta nos lançamentos, em função de não haver ocorrido qualquer das hipóteses elencadas no artigo 4º, da Lei nº 8.218/1991, e lembrando que seu procedimento decorreu de decisão judicial definitiva sobre a matéria tratada nos presentes autos, considerando que até o momento o STF não se posicionou acerca da aplicação dos ditames da Lei nº 8.981/1995 aos prejuízos fiscais verificados até 1994.

Em análise preliminar do recurso, quanto à sua admissibilidade, foi verificado que a repartição de origem não havia se manifestado acerca da regularidade do

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 11065.002035/00-64
Acórdão nº : 105-14.135

arrolamento de bens efetuado pela contribuinte, nos termos do Decreto nº 3.717 e da Instrução Normativa SRF nº 26, ambos de 2001 (fls. 341), tendo devolvido os autos à citada repartição, para aquele fim, conforme despacho de fls. 345/347.

Tal medida foi implementada, tendo sido deferido o arrolamento realizado (controlado no Processo nº 13054.000985/2002-60) e dado seguimento regular ao recurso, de acordo com os documentos de fls. 350 e 351, retornando o processo a este Colegiado, para julgamento.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a vertical stroke with a loop at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 11065.002035/00-64
Acórdão nº : 105-14.135

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

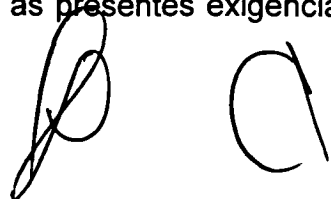
O recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à não observância, pelo sujeito passivo, do limite de utilização dos saldos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, para fins de compensação com o lucro líquido ajustado, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, dos anos-calendário de 1996 e 1997, fixada em 30%, pelos artigos 15, da Lei nº 9.065/1995, para o Imposto de Renda, e 16, da Lei nº 9.065/1995, para a CSLL, além da imposição de multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ e da aludida contribuição, em bases estimativas, em diversos períodos de apuração do ano-calendário de 1997, por inobservância daquela limitação, no cálculo das correspondentes bases imponíveis.

Inicialmente, é de se observar que a contribuinte não se insurgiu, especificamente, contra a multa isolada arrolada na autuação, não compondo a matéria, pois, a presente lide, senão pela matriz fática que determinou a sua imposição – inobservância da limitação na compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos-base anteriores – a qual constitui a essência do litígio.

Delimitados os contornos da lide, passo à apreciação dos argumentos de defesa contidos no recurso.

Em função de os artigos 15 e 16, da Lei nº 9.065, de 1995, incluírem, expressamente, nas limitações das compensações de que tratam as presentes exigências,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 11065.002035/00-64
Acórdão nº : 105-14.135

os saldos dos prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL, apurados até 31/12/1994, estão eles, sim, sujeitos ao limite de 30%, ao contrário do que alegou a Recorrente.

Como se verá adiante, não obstante a respeitável divergência consubstanciada nos arestos citados no recurso, acompanho a decisão recorrida, quanto à assertiva de que falece competência à instância administrativa para apreciar arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de normas regularmente postas no ordenamento jurídico nacional, negando-lhes validade.

Também irrepreensível a posição do julgador singular ao afastar o argumento da ora Recorrente de que ela estivesse amparada por medida judicial (no seu dizer, definitiva, até à data do ingresso do recurso), pelas seguintes razões:

1. a decisão contida no Acórdão proferido pelo Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança nº 95.1800973-2, é específica para a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, contra os quais se insurgiu a Contribuinte, conforme consta de sua própria ementa reproduzida no recurso sob apreciação;

2. a vigência das disposições dos referidos dispositivos foi expressamente limitada até 31/12/1995, pelo artigo 12, da Lei nº 9.065, de 1995, passando a matéria a ser disciplinada pelos artigos 15 e 16, daquele diploma legal, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1996, de acordo com o seu artigo 18; os fatos arrolados na autuação se referem aos anos-calendário de 1996 e 1997;

3. a medida judicial favorável à Recorrente não é definitiva (aliás, a decisão do STF a que ela se refere, já foi reformada, como demonstrarei à frente); ainda que tivesse transitado em julgado, propiciando a que fosse levantada a tese de *coisa julgada*, essa não prosperaria, senão vejamos:

a) no Direito Tributário, a aplicação do instituto da *coisa julgada* é utilizada com reservas, a partir da própria Súmula 239, do STF, "in verbis":



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002035/00-64

Acórdão nº : 105-14.135

“Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.”

(na hipótese dos autos, a decisão que favorece a Contribuinte, equivale a declarar indevido o tributo resultante da não compensação integral dos prejuízos fiscais, no ano-calendário de 1995, único em que vigoraram as normas restritivas da espécie, contidas na Lei nº 8.981, conforme demonstrado neste voto).

b) note-se, ademais, a existência no caso sob estudo, de uma nítida alteração no antecedente estado de direito, determinada pela promulgação de uma lei nova, que passou a disciplinar a relação jurídica estabelecida, no que concerne à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, autorizando, consistentemente, a invocação do disposto no artigo 471, do CPC;

c) segundo Roberto Rosas, em sua obra *“Direito Sumular”* (Malheiros Editoras; 11ª Ed.; SP; 2002), *“(. . .) a coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos a partir de sua vigência.”*

d) o autor, ressaltando que a sentença se limita às questões decididas na lide (no caso, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981, de 1995), e que a tendência da aplicação da Súmula 239, é pela restrição, invoca julgado em que o Ministro Rafael Mayer afirmou: *“A declaração de intributabilidade no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo não podem ter caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros (RTJ 106/1.169)”*;

e) o sentido restrito da coisa julgada no Direito Tributário é confirmado pelo STF – Pleno, ao esclarecer que: *“(. . .) o que é consagrado no enunciado da Súmula 239 é a orientação restritiva da coisa julgada em matéria tributária, de modo a excluir os motivos e fundamentos da sentença (AR 1239-MG, Carlos Madeira – RTJ 132/1.1139.”* Neste sentido, o Ministro Castro Nunes afirmou que *“o julgado sobre dado ‘accertamento’ não tem eficácia em relação aos exercícios seguintes porque cada ‘accertamento’ é autônomo e independente”* (citado pelo Ministro Carlos Madeira, no julgamento do aludido agravo);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 11065.002035/00-64
Acórdão nº : 105-14.135

f) assim, a *coisa julgada* não se aplica aos motivos, ainda que relevantes para alcançar a parte dispositiva da sentença, que, na hipótese dos autos, concluiu por negar eficácia aos artigos da norma legal em questão, por violarem o princípio da anterioridade da lei tributária, autorizando a compensação de que se cuida, sem a limitação por eles determinada;

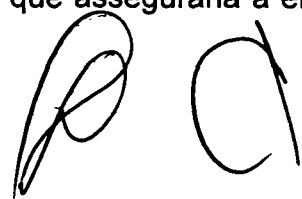
g) do exposto, é de se concluir que, embora a lei nova, ao disciplinar aquela compensação a partir de 1º de janeiro de 1996, mantendo a limite de 30% sobre o lucro líquido ajustado, guarde similaridade com o regramento contido na Lei 8.981, objeto dos julgados que beneficiam a ora Recorrente, a motivação do Poder Judiciário para prolatá-los não poderia ser invocada sob o argumento de constituir *coisa julgada*, ultrapassando os contornos de sua parte dispositiva, para alcançar o conteúdo dos artigos 15 e 16, da Lei nº 9.065, de 1995, como pretende a defesa;

h) nessa esteira, também o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime do Resp 36.807.3-SP, concluiu que: *"A sentença proferida em executivo fiscal não faz 'coisa julgada' quanto à legitimidade, em tese, da cobrança de certo tributo (. . .) quando esta é pertinente a processos diferentes e a 'exercícios', também 'distintos';*

i) de mais a mais, conforme já antecipei, em pesquisa realizada na rede mundial de computadores (sítio do STF), constata-se que a decisão datada de 09/09/2000, em que o Ministro Marco Aurélio negou seguimento ao Recurso Extraordinário nº 229.487-9 da União Federal (fls. 278/281), foi revista pelo Relator substituto, Ministro Carlos Velloso, em 13/08/2002, em decisão assim ementada:

"(. . .) reconsidero a decisão de fls. 156/159 e, forte no disposto no art. 557, § 1º-A, CPC, conheço do Recurso Extraordinário e lhe dou provimento, invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se."

Dessa forma, conclui-se caber razão ao julgador monocrático, em sua assertiva de que a legislação posterior à Lei nº 8.981, de 1995 não se acha abrangida pela medida judicial favorável à Recorrente, além de faltar-lhe o requisito que asseguraria a ela,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 11065.002035/00-64
Acórdão nº : 105-14.135

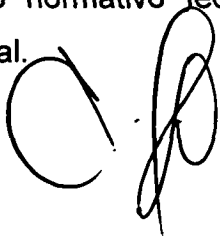
a não sujeição ao limite determinado em seus artigos 42 e 58, de forma definitiva, mesmo para o ano-calendário de 1995, não coberto pelo procedimento fiscal. A alegação adicional, de que a compensação em anos posteriores é legítima, visto que se fará até o limite do valor do prejuízo, resta, então, prejudicada.

Quanto às razões de direito elencadas no recurso, já antecipei minha posição acerca da matéria envolvendo alegações de vícios que estariam a contaminar os dispositivos legais que fundamentaram as exigências, no sentido de não caber ao julgador administrativo analisá-las, como pretendeu a Recorrente.

Com efeito, a tese da defesa, de que os dispositivos supra seriam inaplicáveis ao caso concreto – por desvirtuamento do conceito tributário de renda ou lucro; por representarem ofensa aos princípios do direito adquirido, da anterioridade e da irretroatividade da norma legal, do não-confisco e da capacidade contributiva; além do fato de as regras limitadoras da compensação de que se cuida representarem a criação de empréstimo compulsório ao arrepio da Carta Política – encerra, flagrantemente, a argüição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, “a”, e III, “b”), como bem concluiu o julgador singular.

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 11065.002035/00-64

Acórdão nº : 105-14.135

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, veda, expressamente, aos seus membros, a faculdade de afastar a aplicação de lei em vigor, com a mesma ressalva acima, conforme dispõe o seu artigo 22A, introduzido pela Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

Resta apreciarmos os argumentos relativos ao fato de o RIR/94 estabelecer normas distintas para a compensação de prejuízos fiscais, considerando as alterações ocorridas na legislação (vide artigos 503 a 505), e de o PN CST nº 41, de 1978, orientar no sentido de que devem ser respeitadas as normas vigentes por ocasião da apuração dos citados prejuízos.

Trata-se de matéria preclusa, uma vez que tal alegação não constou da defesa apresentada na fase processual anterior, constituindo-se, dessa forma, em uma inovação do litígio na fase recursal, já que a matéria trazida à baila neste estágio processual, não foi objeto da impugnação, a qual inaugura a fase litigiosa do procedimento, segundo o que dispõe o artigo 14, do Decreto nº 70.235/1972.

Tal fato impede que esta instância tome conhecimento da matéria, por PRECLUSÃO, e por ferir o princípio do duplo grau de jurisdição que norteia o processo administrativo fiscal (PAF). Neste sentido, concluiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao prolatar a decisão contida no Acórdão nº CSRF/01-0.875.

Ainda que se tomasse conhecimento desta parte do recurso voluntário interposto, não lograria êxito a Recorrente, conforme passo a demonstrar, tão somente, com o objetivo de demonstrar a regularidade dos lançamentos.

Ao disciplinar de forma diferenciada a compensação de prejuízos fiscais, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado por decreto presidencial, apenas preservou normas legais vigentes tratando da matéria, do ponto de vista temporal, uma vez que não lhe compete, como ato infra-legal, instituir regramento distinto da legislação vigente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002035/00-64

Acórdão nº : 105-14.135

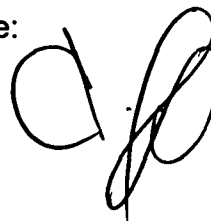
Com efeito, se a lei que originalmente regulava a compensação de prejuízos (Decreto-lei nº 1.598/1977, artigo 64) foi por duas vezes alterada, antes da edição do Regulamento, para eliminar a restrição temporal nela contida (Lei nº 8.383/1991, artigo 38, § 7º) e, posteriormente, reintroduzi-la (Lei nº 8.541/1992, artigo 12), era necessário reproduzir aquelas regras, tendo em vista assegurar o direito posto em cada período, de acordo com a vontade do legislador.

A supressão do limite temporal vigorou, tão somente, no ano-calendário de 1992, e os prejuízos nele apurados podem ser compensados indefinidamente; caso não se fizesse a distinção no Regulamento, aí sim, estaríamos diante de uma flagrante violação do direito adquirido dos contribuintes, que teriam cassada a possibilidade de compensação integral dos prejuízos em períodos de apuração subseqüentes, sem qualquer restrição temporal, assegurada por lei.

Não há qualquer relação do fato alegado com o limite percentual tratado nos presentes autos, cuja legislação assegura ao sujeito passivo a compensação integral do prejuízo (e da base negativa da CSLL), desde que não resulte na redução nas bases de cálculo do imposto e da contribuição de cada período de apuração, em montante superior ao equivalente a 30% do lucro líquido ajustado, podendo o valor remanescente ser compensado em períodos futuros, sem mais se sujeitar à limitação temporal.

Ressalte-se que a denominada “trava” instituída a partir do ano-calendário de 1995, não veio alterar a forma de apuração de prejuízos fiscais, nem proibir ou restringir o seu aproveitamento no futuro; seu comando está direcionado ao período de apuração da base tributável, pela criação de um limite em que tal base relativa a um período de apuração, pode ser reduzida pela compensação de resultados negativos de períodos anteriores, sem, no entanto, vedar o aproveitamento de saldos nos períodos subseqüentes.

Quanto ao argumento acerca da adoção do entendimento contido no Parecer Normativo CST nº 41/1978, é de se observar o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002035/00-64

Acórdão nº : 105-14.135

1. o referido ato constitui norma complementar do direito, nos termos do artigo 100, do CTN, devendo ser observada pela administração tributária e pelo contribuinte administrado;

2. no entanto, aquele parecer foi editado para interpretar legislação já revogada quando da ocorrência do fato gerador, não sendo aplicável ao dispositivo legal que a revogou, mormente se este, expressamente, como no caso de que se cuida, dispõe em sentido contrário;

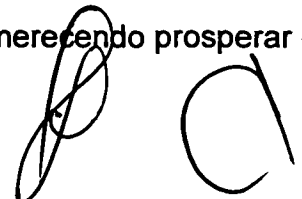
3. com efeito, os artigos 15 e 16, da Lei nº 9.065/1995, que prescrevem a limitação na compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL, dispõem textualmente:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado.”

“Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento), previsto no artigo 58, da Lei nº 8.981, de 1995.” (Destaquei).

Assim, torna-se inócua a alegação da defesa, baseada no citado ato normativo, de que a compensação de prejuízos fiscais oriundos de períodos anteriores à instituição da limitação de que se cuida rege-se pela legislação vigente por ocasião de sua apuração, não se sujeitando, portanto, à denominada “trava”.

Quanto à multa e os juros moratórios, os mesmos são devidos, nos exatos termos da legislação de regência indicada no Auto de Infração, não merecendo prosperar os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 11065.002035/00-64
Acórdão nº : 105-14.135

argumentos da defesa, uma vez que restou caracterizada a compensação indevida de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL, por parte da fiscalizada, resultando na apuração de IRPJ e contribuição não recolhidos lançados de ofício.

Às alegações concernentes aos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, em razão de estarem calcadas, novamente, em teses de inconstitucionalidade dos diplomas legais que normatizam a sua imposição, deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos argumentos relativos à legislação que instituiu a denominada "trava" na compensação dos prejuízos fiscais, por não competir à instância administrativa apreciar argüições de tal natureza.

Assim, considerando que as razões de defesa se limitaram a argüir questões de direito, não se contrapondo, em qualquer momento, à matéria de fato arrolada na autuação, é de se concluir pela sua procedência.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA